

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
PLÍNIO VALÉRIO

Relatora: Deputada MARIANA CARVALHO

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto o Projeto de Lei nº 598, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Em sua árvore de apensados, encontram-se mais sete proposições com conteúdo correlato.

O Projeto de Lei nº 852, de 2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que busca instituir a “Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas” e dá outras providências, está apensado ao principal. A proposta da Campanha possui finalidades de cunho informativo, educativo e preventivo no contexto da violência contra a mulher.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a

distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino”, incluindo no currículo escolar “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” e prevendo a “elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra a mulher e à promoção do respeito às mulheres”.

Igualmente apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.340, de 2019, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio”, partindo do “conceito de interdisciplinaridade entre as matérias lecionadas, envolvendo todo o corpo docente e discente das escolas”, a realizar-se sempre à 3ª (terceira) semana do mês de novembro. Durante a Semana a ser instituída, dispõe que os estabelecimentos de ensino realizarão, entre outras atividades, palestras, pesquisas e exposições públicas de teatro e outros trabalhos escolares afetos ao tema da violência contra a mulher.

Apensado ao mesmo Projeto de Lei nº 852, de 2019, está, também, o Projeto de Lei nº 3.573, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, propondo que a execução dos preceitos apresentados seja feita “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas competências, e de ações promovidas por entidades não governamentais”. Dentre outros objetivos, prevê a divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o incentivo à reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher e a promoção de discussões que elevem a consciência sobre o tema.

Também apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o Projeto de Lei nº 4.318, de 2019, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Tabata Amaral, que “institui a Campanha Nacional: ‘Namoro sem Violência’” de prevenção e conscientização nas relações afetivas de namoro entre jovens e adolescentes. A proposição prevê ações como palestras educativas,

questionários para pesquisa de comportamento, dinâmicas em grupo, concursos de redação, dentre outras, que poderão ser realizadas em conjunto com entidades da sociedade civil.

Como apensado ao Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, está o Projeto de Lei nº 4.589, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, determinando a elaboração de diretrizes curriculares sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana a partir do quinto ano do ensino fundamental, com vistas a implementar campanhas educativas nas escolas para conscientizar crianças e adolescentes sobre as consequências legais, os danos físicos e psicológicos e formas de combate a essa forma de violência.

Por fim, apensado ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha”. A proposição estabelece que “os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas” sobre a Lei Maria da Penha aos conteúdos curriculares.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado por unanimidade o brilhante parecer da então relatora, Deputada Luisa Canziani, pela aprovação do Projeto de Lei nº 598/2019 e dos Projetos de Lei nºs 852/2019, 1447/2019, 3340/2019, 3573/2019, 3574/2019, 4318/2019, 4589/2019, apensados, com Substitutivo.

De acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas

comissões. Seu regime de tramitação é prioritário, conforme versa o art. 151, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas às proposições ora analisadas no prazo regimental previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apresentado o relatório às propostas legislativas que passo à análise, aproveito o ensejo para externar a honra e o prazer de ter sido designada relatora de proposições de tamanha relevância para a alteração da triste realidade de violência às mulheres que assola nosso país.

O tema em destaque é de especial relevo em meu mandato. Fui autora, em conjunto com o Deputado Rafael Motta, do Projeto de Lei nº 2.438, de 2019, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

No dia 17 de setembro tive a felicidade de ver a proposta ser sancionada, sem vetos, sendo transformada na Lei nº 13.871, de 2019, tornando mais rígida a Lei Maria da Penha. A nova lei determina que o ressarcimento será revertido ao ente público ao qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço, impede que o agressor utilize o patrimônio da vítima ou dos seus dependentes para efetuar o pagamento e veda a possibilidade de atenuante e substituição da pena aplicada. Dessa forma, a medida é um reforço importante à proteção das mulheres e servirá para coibir a ação covarde de agressores.

Segundo dados recentes, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de feminicídio e, de acordo com o Mapa da Violência, cerca de 13 mulheres são assassinadas por dia em nosso país.

Para reforçar a gravidade do cenário, dados da Plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas), do Instituto Igarapé, atestam que ao menos 1,23 milhão de mulheres foram atendidas no sistema de saúde brasileiro vítimas de violência entre 2010 e 2017. O agressor é, em 90% dos casos, uma pessoa próxima da vítima — 36% das vezes, o próprio parceiro. Nesse mesmo período, as notificações de violência contra mulheres brancas aumentaram 297%. No caso das mulheres negras, o cenário é ainda mais grave: 409%.

Precisamos ter em mente que, para a solução definitiva do problema, é urgente que ações combativas e punitivas como a da Lei nº 13.871, de 2019, sejam aliadas a medidas de cunho educativo e preventivo. É justamente nessa última vertente que se inserem as proposições ora discutidas, o que atesta a grandiosidade de suas propostas e me leva a aplaudir as iniciativas legislativas das colegas Deputadas Sâmia Bomfim, Rose Modesto, Lauriete, Aline Gurgel e Tabata Amaral, dos colegas Deputados Fábio Henrique e Emanuel Pinheiro Neto e do nobre colega Senador Plínio Valério.

Conforme bem ressaltou a nobre Deputada Luisa Canziani em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “a Lei Maria da Penha traz-nos o desafio constante de dar continuidade à implementação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres”. Sinto-me plenamente segura para afirmar que o Projeto de Lei nº 598, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério e as demais proposições apensadas cumprirão com excelência essa missão, fortalecendo ainda mais a legislação protetiva e preventiva ao educar as gerações presentes e futuras de nossas crianças e adolescentes no sentido de uma mudança de atitudes e hábitos tanto dentro das escolas, quanto no seio familiar.

O próprio artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece as diretrizes para as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As proposições em análise, indiscutivelmente, vão ao encontro de tais diretrizes, o que reforça a importância de suas propostas.

Ademais, o momento não poderia ser mais oportuno para destacarmos tais iniciativas, que homenageiam com maestria o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, celebrado no último dia 25 de novembro. A data foi fixada oficialmente em 1999 pela Organização das Nações Unidas em memória ao assassinato de três irmãs da República Dominicana que lutavam por soluções de problemas sociais.

Ante o exposto até aqui e por considerar que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não apenas contemplou satisfatoriamente as propostas da proposição principal e das apensadas, mas também foi feliz em optar por alterar e aprimorar a redação da Lei Maria da Penha em detrimento de modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), **é que sou favorável à aprovação dessas iniciativas legislativas, na forma consolidada pelo referido Substitutivo.**

Nesse sentido, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 598, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 852, de 2019; nº 1.447, de 2019; nº 3.340, de 2019; nº 3.573, de 2019; nº 3.574, de 2019; nº 4.318, de 2019; e nº 4.589, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora